

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.311, DE 2009

Proíbe a construção de usinas hidrelétricas em estâncias hidrominerais, climáticas e turísticas.

Autor: Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.311, de 2009, de autoria do nobre Deputado Ricardo Tripoli, proíbe a construção de usinas hidrelétricas e pequenas centrais elétricas nos Municípios que possuem o título de estância hidromineral, climática ou turística, concedido por ato do poder público federal ou estadual.

Na justificação, o autor alega que as usinas hidrelétricas, grandes ou pequenas, causam significativos impactos ambientais e sociais, o que se revela mais elevado nos municípios com valioso patrimônio ambiental, como os caracterizados como estância hidromineral, climática ou turística, em que tal patrimônio ambiental não raro constitui a base da economia municipal.

Argumenta que a economia e a vida desses municípios dependem, diretamente, da conservação dos seus recursos hídricos, paisagísticos, de flora e de fauna, de forma que uma análise entre o custo e o benefício desses empreendimentos aponta para a sua inviabilidade em face dos danos envolvidos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Turismo e Desporto, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Minas e Energia, para parecer de mérito, bem como para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, especificamente para a análise da admissibilidade jurídica, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nas Comissões de Turismo e Desporto e de Minas e Energia, o projeto recebeu parecer pela rejeição da matéria. Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, todavia, o projeto recebeu parecer pela aprovação, nos termos do substitutivo, o qual propôs o acréscimo d § 5º ao art. 10 da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com o seguinte teor:

Art. 10.

§ 5º. A licença ambiental para a construção de Usinas Hidrelétricas (UHE) e Pequenas Centrais Elétricas (PCH) nos municípios que possuem o título de estância hidromineral, climática ou turística, concedido por ato do Poder Público Federal ou Estadual, fica condicionada a critérios estabelecidos em norma conjunta do IBAMA e da Agência Nacional de Águas – ANA. (NR)

Em razão da ocorrência de pareceres divergentes (art. 24, II, “g”, do RICD), o projeto passou a ser da competência do Plenário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que o Projeto de Lei nº 6.311, de 2009, e o Substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável são compatíveis com a Constituição Federal, tendo em vista que a proteção do meio ambiente se insere no âmbito da competência legislativa, cabendo a União estabelecer normas gerais sobre a matéria, a teor do art. 24, inciso VI, e § 1º, da Carta da República.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o projeto não viola os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Carta da República. Com razão, o projeto dispõe sobre a proibição de construção de usinas hidrelétricas e pequenas centrais elétricas nos municípios que possuem o título de estância hidromineral, climática ou turística. O Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por sua vez, limita-se a determinar que a licença ambiental para a construção de Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Elétricas nos municípios que possuem o título de estância hidromineral, climática ou turística, fique condicionada a critérios estabelecidos em norma conjunta do IBAMA e da Agência Nacional de Águas – ANA. Essas normas não violam os preceitos constitucionais protetores do meio ambiente, tampouco o postulado do desenvolvimento sustentável, o qual preconiza um equilíbrio salutar entre o exercício da liberdade de iniciativa econômica e a defesa do meio ambiente.

Sob o aspecto da constitucionalidade formalidade, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria, em nenhum momento, contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Quanto à redação e à técnica legislativa, foram respeitadas as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 6.311, de 2009, e do Substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator